



Município de Oratórios

Minas Gerais

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Município de Oratórios / Setor de Licitações e Contratos.

Assunto: solicitação de parecer sobre impugnação de licitação contra edital nos autos do processo licitatório: 004/2026 – Pregão Eletrônico n.: 003/2026.

### **SOLICITAÇÃO DE PARECER – IMPUGNAÇÃO A DISPOSIÇÕES DE EDITAL.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise e parecer solicitado pela comissão permanente de licitação acerca de impugnações ao edital formuladas por duas licitantes que, nos autos do referido processo licitatório, questionaram algumas exigências constantes do referido edital do processo licitatório em questão, efetivado para locação e prestação de serviços de estrutura para eventos.

Para tanto, a licitante Rita Maria Araújo Rodrigues Ltda. questionou o edital quanto ao item “operação de gerador de energia”, ao argumento de que o edital teria estabelecido parâmetro técnico irrereal e incompatível com realidade operacional ao considerar apenas 16 horas de funcionamento do gerador e a formação de preço estimado manifestamente inexequível.

Já a outra licitante, SJL de oliveira – água vigilância e segurança privada impugnou o edital alegando que o critério de julgamento por lote seria inadequado, entendendo que deveria haver o parcelamento do objeto.

Considerando que as impugnações dos licitantes versavam sobre questões técnicas, as impugnações foram encaminhadas para apreciação do setor de engenharia do Município, que emitiu parecer técnico explicando os critérios e exigências do edital.

Sendo esta, a síntese do processo, passa esta assessoria a emitir o seu parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Como dito acima, antes da emissão de parecer jurídico, os autos foram encaminhados ao setor de engenharia do Município, que emitiu parecer técnico quanto aos aspectos do edital impugnados pelos licitantes.

Neste esteira, com relação à impugnação ao edital quanto ao item "operação de gerador de energia", afirmou a licitante que o edital teria estabelecido parâmetro técnico irreal e incompatível com realidade operacional ao considerar apenas 16 horas de funcionamento do gerador e a formação de preço estimado manifestamente inexecutável.

Todavia, conforme se depreende do parecer técnico de engenharia, no entendimento do engenheiro, o edital estabeleceu parâmetros médios estimativos para fins de formação de preço, o que não impediria que o contratado opere por períodos superiores, conforme demanda efetiva do evento e da ordem de serviço.

Além disso, esclareceu o engenheiro em seu parecer que o tempo estimado no edital não configuraria limitação operacional mas tão somente, uma referência para composição do preço unitário, sendo que a execução real seria definida em cada evento, sob a supervisão e responsabilidade técnica da contratada, sendo que a exigência de responsável técnico e pleno funcionamento durante o evento já mitigaria os riscos apontados.

Diante disso, concluiu o engenheiro que "tecnicamente, não se verifica inviabilidade operacional, tampouco afronta a normas técnicas que imponha a alteração do edital", entendendo, portanto, que as exigências do edital quanto a tal item são plenamente factíveis.

Do mesmo modo, o engenheiro emitiu parecer quanto à impugnação referente ao critério de julgamento por lote ao invés de fracionar cada um dos lotes em vários itens.

Ao esclarecer tal critério, o engenheiro entendeu que no presente caso, o julgamento em lote único é tecnicamente justificável e até recomendável, haja vista que os sistemas de palco, som, iluminação e energia devem ser dimensionados de forma conjunta, considerando cargas elétricas, esforços estruturais, segurança operacional e compatibilidade técnica, esclarecendo ainda que a fragmentação do objeto aumentaria o risco de incompatibilidades técnicas, conflitos de responsabilidade, falhas de interface e dificuldades de fiscalização.

Esclareceu ainda o engenheiro que a execução integrada do objeto reduz riscos de acidentes, sobrecargas elétricas, falhas estruturais e atrasos na montagem/desmontagem, esclarecendo ainda que "a engenharia de eventos pressupõe coordenação técnica centralizada, especialmente em ambientes temporários e de grande circulação de pessoas."



Desta forma, consoante se depreende dos argumentos constantes do parecer técnico de engenharia, restaram devidamente justificadas e esclarecidas as exigências e os critérios consignados no edital, os quais devem ser rigorosamente cumpridos pelos licitantes interessados, sob pena de desclassificação/inabilitação, eis que o edital é a lei da licitação.

Nesta esteira, tem-se que os impugnantes não apresentaram fundamento ou argumentação capaz de justificar qualquer modificação no edital, razão pela qual, suas impugnações devem ser rejeitadas, devendo o edital ser integralmente mantido nos termos em que foi emitido.

Firme nas razões acima, opina esta assessoria pela rejeição das impugnações ora analisadas.

#### **- CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, forte nas razões acima, opina a assessoria jurídica no sentido de que devem ser rejeitadas as impugnações apresentadas pelos licitantes, mantendo-se o edital nos termos em que foi emitido.

É o parecer, S.M.J.

Oratórios, 05 de fevereiro de 2026.

FRANCIS DE MORAES MARTINS

ASSESSOR JURÍDICO I

OAB/MG: 189.990



LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA

ASSESSORA JURÍDICA II

OAB/MG: 73.596